SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006438-20.2016.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Condomínio em Edifício

Exequente: Condomínio Encontro Valparaíso I

Executado: Plínio Olegário

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **CONDOMÍNIO ENCONTRO VALPARAÍSO I,** em face de **PLÍNIO OLEGÁRIO**. Alegou que em audiência de conciliação o requerido se comprometeu a quitar o débito que mantinha junto ao requerido, sendo que deixou de efetuar o pagamento da 6ª parcela, tornando-se inadimplente. Requereu a intimação do requerido para o pagamento da quantia de R\$1.911,80.

Intimado em 27/07/2017 (fl. 26) o requerido depositou nos autos o valor de R\$158,00 (fl. 27).

Determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros o executado (fl. 35).

Adveio contestação do executado, em 04/10/2017, às fls. 49/52. Alegou que vem realizando os pagamentos da forma correta, sendo clara a carência da ação. Aduziu que a requerente age de má-fé e requereu a repetição de indébito. Juntou documentos às fls. 53/62.

Réplica às fls. 66/67. Alegou o exequente que os documentos ora juntados comprovam o atraso nos pagamentos, sendo que alguns comprovantes vieram desacompanhados do boleto, impossibilitando a identificação da quitação da parcela, e ainda que estão em aberto as parcelas de números 14 a 16.

Designada audiência de tentativa de conciliação, o executado deixou de comparecer.

É o relatório.

Decido.

Recebo a manifestação do executado como exceção de pré- executividade.

Pois bem, a exceção de pré- executividade é cabível, como meio de defesa do executado, para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser decididas de ofício pelo

juiz, não necessitando de qualquer dilação probatória, e ainda sem necessidade de que se preste segurança ao juízo.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

"Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ. AgRg no AREsp 223785. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. J.: 04/12/2012).

Assim, necessária a existência de prova pré constituída que demonstre claramente a existência de vicio que macule a execução, que poderá ser declarada nula, nas hipóteses do art. 803, do NCPC.

Em que pesem as alegações do executado, não há nos autos comprovante de todas as parcelas que alega ter pago.

Os comprovantes de fls. 55, 58 e 59 vieram desacompanhados do boleto pago o que impossibilita a certeza quanto ao pagamento. Assim, pelos documentos trazidos ao feito, restam comprovados apenas os pagamentos das parcelas de fevereiro (fl. 57), maio (fl.60), junho (fl. 61) e julho (fl. 62), inexistindo prova quanto à quitação do restante das parcelas cobradas, valendo registrar que a obrigação era do executado.

Ademais, o depósito judicial foi realizado posteriormente ao inicio do cumprimento de sentença e se refere ao pagamento do mês de janeiro de 2017 (parcela 07) conforme se observa da guia de depósito de fl. 56, o que demonstra a inadimplência quando do inicio desta ação, cabendo a incidência de juros, multa e correção monetária também em relação a esta parcela.

Não há que se falar em má-fé da parte exequente, que busca pelo meio correto a satisfação de seu crédito. Cabível entretanto, a repetição de indébito em dobro, com fundamento no art. 940, do CC, em relação à parcela de fevereiro, comprovadamente paga antes do inicio do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE** para declarar inexigíveis os valores das parcelas de fevereiro, maio, junho e julho e condenar o exequente ao pagamento em dobro do valor pago na parcela de fevereiro.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o transito em julgado, ao exequente para que requeira o que de direito. P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA